

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES –
DD. RELATOR DA ADIN N.º 5156/2014 DO EXCELSO PRETÓRIO.**

**CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E
PREFEITURAS MUNICIPAIS**, doravante denominado CSPM, inscrito no
CNPJ/MF 18.708.588/0001-06, com sede e foro na cidade de Brasília – DF, na
SAUS Quadra 3, Bloco “C”, Sala 1.307, CEP 70.070-934, neste ato representada por
seu Presidente Sr. Aires Ribeiro, brasileiro, casado, servidor público municipal,
através dos advogados signatários da presente, vem mui respeitosamente à presença
de Vossas Excelências, para requerer sua admissão no presente feito, na qualidade
de *AMICUS CURIAE*, tendo-se em vista, a relevância da matéria e a direta relação
com sua representatividade, posto que, preenche aos preceitos capitulados no
dispositivo do artigo 7.º, § 2.º da Lei n.º 9.868, de 10 de novembro de 1999,
consoante os motivos abaixo aduzidos:

I – DO OBJETO

O presente requerimento como *Amicus Curiae* tem
por objetivo subsidiar esta Excelsa Suprema Corte com fatos e fundamentos que
apontam a constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014.

II – DAS PRELIMINARES

1) – DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE

Antes do advento da Constituição de 1988, a
iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta,
cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República.

Como tal instrumento representa um importantíssimo mecanismo de proteção da própria Carta Magna, houve por bem ao constituinte de 1988 estabelecer maior democratização da legitimação para a referida ação, conferindo a diversos órgãos de representação da sociedade tal prerrogativa.

No entanto, este Excelso Supremo Tribunal Federal, em face do caráter abstrato da referida ação e da ausência de normas que dispusessem sobre a forma de seu processamento, não admitia a assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros, ainda que tal pretensão partisse de entes de grande representatividade.

Como o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força *erga omnes* e efeito vinculante, o julgamento da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradiam efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita dos legitimados pelo artigo 103 da Constituição Federal, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de uma determinada lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

Mesmo que o artigo 212 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não admita a assistência de qualquer das partes em ação direta de inconstitucionalidade, a jurisprudência do próprio Tribunal entende pela possibilidade. Temos decisões que ilustram esta exposição como na ADIn n.º 70007609407, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi permitida, inclusive, a sustentação oral por parte do terceiro interessado, como segue:

“Acordam os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em admitir o movimento negro como “Amicus Curiae”, e por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Ranolfo Vieira e Rui Portanova, em julgar procedente a ação de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.252/03 do Município de Porto Alegre, por ofensa aos artigos 8º e 13 da Constituição Estadual e artigos 22, I, e 30, I, da Constituição Federal. Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Des. Antonio Janyr Dall’Agnol Junior. Impedido o Des. Marcelo Bandeira Pereira. Relatório - Des. João Carlos

Branco Cardoso (RELATOR) - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE contra a Lei nº 9.252, DE 03.11.03, DO Município de Porto Alegre que declarou feriado civil no município o dia 20 de novembro, "em homenagem ao Dia da Consciência Negra".

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a toda a categoria dos servidores públicos exercentes da função de guardas municipais, tendo em vista, que a presente ADIN pode ampliar as atribuições dos mesmos no desempenho regular das funções, o que redundará em benefícios diretos a todos os cidadãos brasileiros.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua da entidade ora Requerente, que consiste na defesa de direitos e interesses dos trabalhadores da área da segurança pública municipal (guardas municipais em todo território brasileiro).

Por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do artigo 7.º da Lei nº 9.868/99, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso da entidade Requerente na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae*, franqueando-se a sua ampla manifestação.

2 – DOS FUNDAMENTOS DA ADIN 5156

Os argumentos principais do referido instrumento de controle de constitucionalidade, giram em torno da ofensa ao § 8.º do artigo 144 da Constituição Federal.

O cerne da controvérsia reside na alegação da FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME, de que a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, contém vício de inconstitucionalidade, na medida em que invade a competência dos entes federativos instituindo regulamentação através de Lei Ordinária Federal, conferindo aos guardas municipais de todo território nacional, atribuições diversas, inclusive poder de polícia.

Por entender, que a Lei Federal supra, atacada goza em sua plenitude de CONSTITUCIONALIDADE, vez que é de competência exclusiva da União legislar sobre matéria estabelecida como de eficácia contida em nossa Carta Magna, segundo o que dispõe a parte final do § 8.º do seu artigo 144, que assim preleciona: "...conforme dispuser a lei.", é que a **CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS**

DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS, entidade sindical de grau superior representante de todos os servidores públicos municipais do Brasil, requer o seu ingresso nos autos da ação supra, na qualidade de *Amicus Curiae*.

III – DO MÉRITO

Permissa vênia magna de Vossas Excelências, como lume é de se ressaltar o equívoco da presente ação direta de inconstitucionalidade considerando o que dispõe o *caput* do artigo 144 da nossa Carta Magna, que estabelece como dever do Estado e direito do cidadão a segurança pública, inserindo, inclusive neste capítulo, a possibilidade dos municípios constituírem nos limites de sua jurisdição, Guardas Municipais, cuja atribuição de proteção a seus bens, serviços e instalações intrinsecamente e de maneira direta está também a proteção aos munícipes e ao cidadão, posto que, não é possível proteger bens materiais sem que essa proteção também se estenda aos homens.

Por outro lado, no tocante aos aspectos da invasão de competência resta evidente que pela parte final do § 8.º do artigo 144 da Constituição Federal a União nada mais vez senão regulamentar o próprio texto Constitucional, estabelecendo as regras a nível nacional e regulamentando de forma geral a atuação das guardas municipais.

Data máxima vênia, negar o poder de polícia para os guardas municipais, organização de caráter público inserida no Capítulo III - Da Segurança Pública, da nossa Carta Magna, é o mesmo que entregar uma arma sem munição a um soldado em plena guerra, haja vista, que nos dias de hoje não podemos limitar os aspectos da segurança pública, mas sim ampliá-lo naquilo que for possível, de modo, que a sociedade brasileira possa respirar um pouco de paz e tranquilidade.

Rememorando aos áureos tempos dos bancos da faculdade de direito, onde um apaixonado professor de introdução a ciência jurídica, de forma enfática e bastante emocionado ditava aos jovens alunos os brocardos jurídicos que até hoje se mantem vivos em nossas cabeças servindo como instrumento para ilustrações em uma serie de embates. No caso em tela vem em nossa mente a velha expressão do apaixonado professor, que assim dizia:

“TODO CIDADÃO É TAMBÉM UM SOLDADO.”

Assim sendo, considerando os aspectos costumeiros de uma sociedade juridicamente organizada, não há como questionar a regulamentação da profissão dos guardas municipais pela Lei atacada, posto que, eles também são soldados em defesa do interesse publico, conforme ensinamentos dos nossos Mestres Doutrinadores que abordam a matéria, enfocando-a dentro do seguinte prisma:

"Poder de Policia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado" (MEIRELLES, 2002p. 127).

"O Poder de Policia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequando, direitos e liberdades individuais" (TÁCITO, 1975, apud MEIRELLES, 2002, p. 128).

O Poder de Policia (police power), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer para a vida de relações do cidadão àquelas regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128).

"Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de limitar a liberdade individual, ou coletiva, em prol do interesse público" (JUNIOR, 2000, p.549).

"Poder de Polícia pode ser entendido como o conjunto de restrições e condicionantes a direitos individuais em prol do interesse público prevalente.

Traduz-se, portanto, no conjunto de atribuições outorgadas à Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse social, determinados direitos e liberdades individuais.” (FRIEDE, 1999, p. 109).

“Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. Constitui limitação à liberdade e os direitos essenciais do homem.” (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

“O poder de polícia constitui limitação à liberdade individual, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem” (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

Corroborando com o entendimento ora expressado pelos Ilustres Doutrinadores, no tocante a matéria em comento, em trabalho realizado pelo dedicado e estudioso Doutor Marcelo Alves Batista dos Santos, Bacharel em direito e Pós Graduando em Direito Público pela Faculdade Paraíso de Juazeiro do Norte-CE-FAP, em seu trabalho denominado “Guardas Municipais e o Poder de Polícia”, conclui o seguinte:

“A função das Guardas Municipais não se restringe ao caráter meramente patrimonial, como se apregoa pela maioria da população, em virtude da amplitude interpretativa das suas atribuições no texto normativo. Por outro lado percebeu-se que as Guardas Municipais enfrentam dificuldades seja pela falta de padronização no território nacional, ou ausência de uma

regulamentação que garanta uniformidade de procedimentos e recursos a serem adotados pelos profissionais dessas corporações.

Assim como em alguns países do primeiro mundo a segurança parte para uma tendência municipalista, porque nas localidades aonde o crime e a desordem urbana acontecem é que se torna possível uma solução aos conflitos, encabeçada pelas Guardas Municipais e a função constitucional não apenas na proteção de Bens, Serviços, Instalações, como principalmente protegendo pessoas e os Direitos e Garantias Fundamentais, através do Poder de Polícia conferido aos entes estatais, inclusive os Municípios, para o cumprimento da Lei, no que tange aos delitos posturais, mediação de conflitos e até mesmo na esfera criminal quando se tratar de flagrante delito auxiliando as demais forças de segurança.”

Por outro lado, considerando o que estabelece o artigo 5.º da nossa Constituição Federal, que garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, e principalmente a sua **segurança**, se analisarmos dentro do mesmo contexto legal o que dispõe o artigo 23 do nosso Diploma Constitucional, que estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal o dever de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, estabelecendo através do § único do inciso XII, normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em vista do equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional, a Lei ora atacada é inquestionavelmente CONSTITUCIONAL, posto que, se destina a ampliar os **aspectos da segurança dos cidadãos**, bem este de natureza individual garantido expressamente pelo nosso Diploma Constitucional, nos termos dos artigos acima citados.

Diante de tais circunstâncias não pode restar qualquer dúvida que os guardas municipais especialistas em segurança pública municipal são guardiões da segurança individual dos cidadãos, devendo-lhes ser garantido também por Excelso Supremo Tribunal Federal o poder de polícia, como forma de ampliação da segurança pública Nacional.

IV – DOS PEDIDOS

Considerando a relevância da matéria e a representatividade da entidade postulante e, por haver interesse jurídico no processo em epígrafe, REQUER a Vossas Excelências seja deferido o ingresso do Requerente na presente ação, na condição de *Amicus Curiae*, para o fim de, respeitosamente, tentar auxiliar essa Suprema Corte na defesa da constitucionalidade da valorosa Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, para que finalmente se promova a justiça com referencia aos guardas municipais de todo o Brasil, afastando-se, desse modo, qualquer tipo de discriminação no tocante ao exercício profissional destes servidores que constitucionalmente integram o Capítulo da Segurança Nacional, motivo pelo qual, roga-se pela extinção monocrática da ADIN 5156/14, posto que, ausente de fundamentação que de sustância ao pleito pretendido, que é fadado a improcedência, pois os artigos supostamente tidos como inconstitucionais não transgridem a norma constitucional, por tal motivo requer a extinção monocrática da ADIN 5156/14, sob pena de causar insegurança jurídica, especialmente pelo fato de que vários municípios já se adequaram a Lei n.º 13.022/2014, o que traria prejuízo incalculável para todo o Brasil.

Requer, por fim, seja facultado o direito à apresentação de sustentação oral.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 05 de novembro de 2014.

Dr. Jamir J. Menali
OAB/SP – 47.283